



PODER JUDICIÁRIO

*Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

Processo Administrativo Digital – PAD n. 8.370/2017

Pregão Eletrônico Federal n. 131/2017 – Fornecimento de Passagens Aéreas.

Assunto: Impugnação ao Edital.

Impugnante: FACTO TURISMO EIRELLI ME.

Cuidam os autos de procedimento licitatório com vistas ao fornecimento de passagens aéreas, conforme especificações do Edital do Pregão Eletrônico Federal n. 131/2017.

Publicado o Instrumento Convocatório<sup>1</sup>, o certame foi suspenso em razão da impugnação formulada pela empresa FACTO TURISMO EIRELLI ME<sup>2</sup>, questionando, em síntese, o critério de desempate constante da cláusula XI do Edital, especificamente a disposição do subitem 3.1.

---

<sup>1</sup> Documentos n. 183.628/2017 e n. 183.629/2017.

<sup>2</sup> Documento n. 189.679/2017.



PODER JUDICIÁRIO

## *Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

Segundo a Impugnante, além das regras trazidas pela Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, devem ser observadas na licitação aquelas implementadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, criador do *Comprasnet*, seguindo-se os critérios de desempate descritos no subitem 2.2.11 das instruções constantes no *site* desse Órgão sobre o tema<sup>3</sup>.

A respeito das diretrizes estabelecidas pelo MPOG, aponta que o critério de desempate indicado é o da cronologia do envio das propostas e dos lances. E complementa que *sendo iguais os valores, deve ser classificada por primeiro a licitante que enviou sua proposta ou seu lance por primeiro.*

Por fim, menciona que a disposição de critérios distintos no Edital viola as regras estabelecidas na legislação de regência, requerendo a retificação do subitem 3.1 da cláusula XI do instrumento convocatório, adotando-se o critério cronológico para desempate, sendo o sorteio um procedimento subsidiário.

---

<sup>3</sup> Documento n. 190.183/2017.



PODER JUDICIÁRIO

## *Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

Na sequência, o Sr. Pregoeiro<sup>4</sup> pugna pela rejeição integral da impugnação apresentada pela empresa, afirmando que a exigência editalícia contida na cláusula XI propicia o desempate das propostas da forma prevista legalmente e de acordo com as diretrizes formuladas pelo MPOG.

### **É o relatório. Decido.**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação e passo ao exame do mérito.

No Edital em tela constam como regras de desempate:

#### **XI – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

(...)

3 – Não havendo oferta de lances e ocorrendo empate por equivalência de preços, se dentre as empatadas não houver empresa declarante ME/EPP, o sistema automaticamente dará como vencedora a empresa que enviou antes a sua proposta.

3.1 – Caso as propostas tenham sido enviadas em tempos iguais, o pregoeiro convocará as respectivas licitantes para realização de um sorteio presencial.

4 – Não havendo oferta de lances e ocorrendo empate por equivalência de preços, se dentre as empatadas houver empresa declarante ME/EPP, o sistema automaticamente dará esta como vencedora do certame.

4.1 – Se houver mais de uma empresa declarante ME/EPP com o mesmo preço, o sistema, automaticamente, dará como vencedora do certame, a empresa que enviou a proposta primeiro.

---

<sup>4</sup> Documento n. 191.683/2017.



PODER JUDICIÁRIO

## *Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

4.2 – Caso as propostas das MEs/EPPs tenham sido enviadas em tempos exatamente iguais, será efetuado o desempate nos termos do subitem 3.1.

O Sr. Pregoeiro, ao fazer um paralelo entre esses critérios do Edital e as diretrizes do Ministério Planejamento Desenvolvimento e Gestão<sup>5</sup>, constatou que ambas contém as mesmas regras:

### MPOG – PREGÃO ELETRÔNICO

2.2.11 – Como desempatar quando o empate foi em nível de lances?

Se as empresas que estão empatadas não forem declarantes ME/EPP, o sistema automaticamente verificará se a próxima empresa após é declarante ME/EPP e se o valor de seu lance é maior ou igual que o lance empatado + (mais) 5% (cinco por cento).

*Pregoeiro - A bem da verdade, essa regra não precisa estar prevista no edital, pois o próprio sistema COMPRASNET o faz automaticamente.*

Se ambas as premissas forem atendidas, o sistema, automaticamente convocará esta empresa declarante para ofertar um lance final. Se o valor deste lance for menor do que o valor do lance que está empatado, o sistema dará como vencedora esta empresa.

*Equivalente do EDITAL PEF 131/2017 – Itens 3 e 4 da cláusula XIII, salientando que a experiência mostra que os empates, para este objeto em particular, se dão normalmente na casa de R\$ 0,01 – valor mínimo insuscetível de redução, inviabilizando, portanto, a oferta de qualquer lance.*

### MPOG – PREGÃO ELETRÔNICO

---

<sup>5</sup> Cumpre esclarecer que, apesar da utilização da sigla MPOG (Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão) tanto pela Impugnante, quanto pelo Sr. Pregoeiro, a partir de 12 de maio de 2016, o órgão passou a ter a denominação de Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a Medida Provisória n. 726, convertida na Lei n. 13.341, de 29 de setembro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO

## *Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

Se esgotarem as empresas ME/EPP e não houve desempate, o sistema desempatará o certame, dando como vitoriosa a empresa (de grande porte) que enviou o lance primeiro.

*Equivalente do EDITAL PEF 131/2017 – Item 3 da cláusula XI*

### MPOG – PREGÃO ELETRÔNICO

Se mesmo assim o usuário constatar que as empresas que estão empatadas enviaram seus lances em horários exatamente iguais, ele deverá proceder ao desempate através de um sorteio presencial, convocando as empresas empatadas.

*Equivalente do EDITAL PEF 131/2017 – Item 3.1 c.c. item 4.2 da cláusula XI*

### MPOG – PREGÃO ELETRÔNICO

Se as empresas que empataram forem todas declarantes, o sistema, automaticamente, dará como vencedora do certame a empresa declarante que enviou a proposta em primeiro.

*Equivalente do EDITAL PEF 131/2017 – Item 4.1 da cláusula XI*

Se o pregoeiro observar que as empresas que estão empatadas enviaram seus lances em horários exatamente iguais, ele poderá propor às empresas que estão empatadas, um desempate, condicionado ao envio de um único lance (através do chat). Aquela que ofertar o menor lance, será a ganhadora, sendo que o valor deste lance que desempatou o certame, será inserido na fase de aceitação no campo “Valor Negociado”, com a devida justificativa. Se nenhuma empresa quiser ofertar o lance ou se por casualidade, o lance for o mesmo, o pregoeiro procederá ao desempate através de um sorteio presencial, convocando as empresas empatadas.

*Equivalente do EDITAL PEF 131/2017 – a experiência mostra que os empates se dão normalmente na casa de R\$ 0,01, valor insuscetível de redução.*

E, conforme concluído por aquele servidor, os itens 3 e 4 da cláusula XI do Edital, não exatamente na mesma ordem, mas isolados ou combinados entre si, abarcam todas as situações constantes das instruções do MPOG (documento n. 190.183/2017).



PODER JUDICIÁRIO

## *Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

Além disso, o Instrumento Convocatório prevê, repita-se, de forma similar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, uma sequência lógica de procedimentos para o desempate e, por último, a realização de sorteio, como pleiteado pela empresa.

Denota-se, também, que a alegação da Impugnante – *sendo iguais os valores, deve ser classificada por primeiro a licitante que enviou sua proposta ou o seu lance por primeiro* – já está contemplada no subitem 3.2 da cláusula IX do Edital, a seguir:

### IX – DA FORMULAÇÃO DE LANCES.

(...)

3.2 – Em havendo mais de um lance de igual valor, prevalecerá aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

E referida regra está alinhada ao disposto no §4º, do artigo 24<sup>6</sup>, do Decreto n. 5.450/2005.

Registre-se, ainda, como ressaltado pelo Sr. Pregoeiro, a singularidade desse procedimento para contratar o fornecimento de passagens aéreas, pois as licitantes apresentam em suas propostas o valor mínimo aceitável (R\$ 0,01) para o serviço de agenciamento de viagens, inviabilizando qualquer medida de redução/negociação de valores.

---

<sup>6</sup> Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.



PODER JUDICIÁRIO

*Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

Assim, estando o Edital do Pregão Eletrônico Federal n. 131/2017 em consonância com a Lei n. 10.520/02 e o Decreto n. 5.450/05, e com as diretrizes do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, considero sem fundamento o pedido da Impugnante.

Ante o exposto, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação apresentada pela empresa FACTO TURISMO EIRELLI ME, para, no mérito, adotando como razões de decidir o pronunciamento do Sr. Pregoeiro, negar-lhe provimento, mantendo a redação dos itens 3 e 4, e seus subitens, da cláusula XI do Edital do Pregão Eletrônico Federal n. 131/2017.

À Secretaria de Administração de Material para as providências subsequentes.

São Paulo, em 06 de dezembro de 2017.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ  
Presidente